



**PROCESSO Nº : 16.606-5/2015**

**RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO**

**: INSTITUTO CREATIO**

**: LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA**

**: JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **RAZÕES DO VOTO**

12. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em face do Instituto Creatio, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 80/2009, celebrado entre as partes citadas em 14/12/2009, para execução do Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

13. É importante consignar que o valor atualizado do débito supera o limite mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado no artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterado pela Resolução Normativa nº 27/2017 deste Tribunal.

14. O instrumento contratual foi celebrado com fundamento nas Leis nºs 8.666/1993 e 9.078/2008, no Decreto Estadual nº 7.217/2006 e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

15. De acordo com as cláusulas quarta e oitava do Termo (fls. 34 e 36 – Doc. nº 122044/2015), o Convenente deveria prestar contas 30 (trinta) dias após o término da vigência, a qual se encerrou em 30/12/2010, após a prorrogação procedida por meio do 1º Termo Aditivo (fl. 15 - Doc. nº 122045/2015).

16. A Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso notificou o Convenente, por meio dos Ofícios nºs 289/2011/CONV e 897/2013/CONV (fls. 21 e 25 – Doc.



nº 122045/2015) e do Edital de Notificação publicado na edição nº 26299 de 27/05/2014 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (fls. 29/30 – Doc. nº 122045/2015), para que apresentasse as contas da realização do projeto, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

17. Diante da inércia do Convenente, a Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada e novamente procedeu-se a notificação do Instituto Creatio, mediante o Ofício nº 4/2014/CTCE-SEC/MT (fl. 37 – Doc. nº 122046/2015) e da Notificação Extrajudicial nº 10/2014/CTCE/SEC (fl. 38 – Doc. nº 122046/2015), publicada em 27/05/2014 na edição nº 26418 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Contudo, ele permaneceu inerte.

18. No âmbito deste Tribunal de Contas, o Instituto Creatio foi citado mediante o Ofício nº 1071/2015 (Doc. nº 183223/2015), ocasião em que o então Presidente, Sr. Clóvis Nobre, solicitou prorrogação de prazo para se manifestar (Doc. nº 212057/2015), a qual foi deferida, por meio da Decisão nº 743/DN/2015.

19. Todavia, novamente, o Convenente quedou-se inerte, motivo pelo qual foi declarado revel, consoante Julgamento Singular nº 315/ILC/2018, divulgado na edição nº 1355 de 08/05/2018 do Diário Oficial de Contas.

20. Como se nota, apesar de todas as tentativas, tanto por parte da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da Comissão de Tomada de Contas como deste Tribunal de Contas, o Instituto Creatio não apresentou a prestação de contas dos recursos públicos recebidos em decorrência do Convênio nº 80/2009.

21. A obrigação de prestar contas está prevista claramente na cláusula oitava do Convênio nº 80/2009 (fl. 36 – Doc. nº 122044/2015) assinado pelo Convenente. Ademais, trata-se de um dever constitucional, expressamente previsto no artigo 70<sup>1</sup> da

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Constituição Federal, de todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra recursos públicos.

22. De igual modo, o artigo 37, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que regulamenta o referido Termo, impõe o dever de prestar contas em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, senão vejamos:

Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. Novembro/2014, a ser devolvido pela Contratante.

23. Ressalta-se que a ausência de prestação de contas, além de afrontar a norma constitucional, impossibilita a verificação da destinação dos recursos públicos repassados, especialmente, a execução do projeto cultural objeto do termo e, por consequência, faz nascer a presunção de desvio dos valores e o dever de restituição.

24. Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 4/2015-TP (DOC, 27/05/2015):

**Convênio. Prestação de Contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glossa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o resarcimento dos recursos repassados. 4. **O resarcimento integral de valores**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



**transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.** 5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6. Para fins de responsabilização pelo resarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (grifei)

25. No que tange à responsabilidade, destaco que divirjo do Ministério Público de Contas que ela deva recair sobre a pessoa física do Presidente do Instituto à época dos fatos, Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, o qual era representante da pessoa jurídica.

26. O Convênio nº 80/2009 foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e o Instituto Creatio e, por consequência, pertence a esta pessoa jurídica o dever de prestar contas, cujo patrimônio deverá corresponder ao dano ocasionado ao erário.

27. A eventual desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Creatio e responsabilização do seu representante exige a demonstração de insuficiência patrimonial da pessoa obrigada (requisito objetivo) e o desvio de finalidade ou confusão patrimonial (requisito subjetivo), o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, compete a pessoa jurídica o manejo de eventual ação de regresso em face do representante legal.



28. Com relação ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, coaduno com o entendimento ministerial de que ele não deve ser responsabilizado pela ausência de prestação das contas, especialmente porque permaneceu à frente da pasta de 02/02/2011 a 04/06/2012, período em que foi realizada notificação, por meio do Ofício nº 289/2011/CONV, cobrando a prestação de contas do Convenente.

29. Examinando o procedimento administrativo encaminhado, nota-se que a Secretaria de Estado de Cultura não permaneceu inerte diante da não apresentação das contas, adotando as providências pertinentes a sua esfera de competência, isto é, procedeu a notificação do convenente e a abertura do processo de Tomada de Contas Especial, cuja comissão também efetuou diligências no sentido de acioná-lo.

30. A par dessa explanação, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que o Instituto Creatio deve restituir aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido e atualizado nos termos da legislação. Sobre este tópico, enfatizo que, para evitar a desatualização, ao final, discriminarei o valor original, com a ressalva de que devem incidir sobre ele os acréscimos legais.

31. Considerando que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a administração pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico ao responsável a multa de 10% sobre o valor dano ao erário, com supedâneo no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

32. Além disso, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, pois a situação deflagrada caracteriza indícios de improbidade administrativa e ilícito penal.



## DISPOSITIVO DO VOTO

33. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 3.813/2017 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no artigo 194, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

**a) JULGAR IRREGULARES** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 80/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e o Instituto Creativo, para execução do Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**b) aplicar** sanção de restituição de valores ao erário, ao Instituto Creativo, com recursos próprios, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 80/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso;

**c) aplicar**, ao Instituto Creativo multa de 10% sobre o valor atualizado do dano acima citado, com base no artigo 287, da Resolução Normativa nº 14/2007.

### É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\flaviabs\AppData\Local\Temp\A5228F00272B72938B3011A4ABC5D680.odt